

AUTOS N. 359/2008
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por **José Soares da Rocha** em face de **Tóquio Marine Brasil Seguradora S/A**, com fundamento nos arts. 186 e 927 do Cód. Civil.

Relata, em resumo, que foi proprietário de um veículo Ford/Corcel II, ano e modelo 1978, vendendo-o em 1992 à pessoa de José Benedito Narciso. Narra que após a alienação, mais precisamente no ano de 1993, o automóvel em referência, que era objeto de contrato de seguro, envolveu-se em acidente do qual resultou sua perda total. Indenizado o segurado, os salvados foram transferidos à seguradora ré, que se omitiu ilicitamente em proceder à comunicação da transferência para seu nome junto ao Detran. Em razão disso - prossegue a inicial -, o Estado do Paraná, em 2003, moveu execução fiscal visando à cobrança de IPVA contra o autor, penhorando-lhe bens. Daí o pedido de condenação da ré a lhe indenizar: a) a quantia de R\$ 497,40 despendida para quitar os impostos sob execução dos exercícios de 1998, 1999 e 2000; e b) os danos morais, que estima em 100 salários mínimos, decorrentes dos atos expropriatórios que sofreu indevidamente.

Juntou documentos (fls. 09-42).

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 49-71). Requer, primeiramente, seja denunciada à lide ou citada como litisconsorte necessária a empresa Albino Automóveis Ltda, que adquiriu os salvados e não os transferiu para seu nome. No mérito, após arguir prejudicial de prescrição, afirma que a denunciada à lide é a única responsável pela reparação dos danos. Contesta os danos materiais e morais, aduzindo que,

em hipótese de condenação, haver-se-á de reconhecer a sucumbência recíproca. Bate-se pela improcedência.

Sem réplica (fls. 87v), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos os autos.

É Relatório. Decido.

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Rejeito o requerimento de denunciação da lide.

Essa forma de intervenção de terceiro no processo não pode ser admitida quando o réu, sob a alegação de que não foi responsável pelo dano, pretenda inserir no polo passivo terceiro que aponta como o seu causador. Nesse sentido decidiu o STJ: *“Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso decorrente de lei ou do contrato”* (RSTJ 53/301).

De fato, se ao final restar provada a nenhuma responsabilidade do demandado, o caso será de declaração de improcedência do pedido, e não de instauração de lide regressiva dentro do mesmo processo.

3. Também sem consistência o pedido de citação da empresa Albino Automóveis Ltda, adquirente da sucata, como litisconsorte passiva necessária.

A causa de pedir alegada se alicerça unicamente na imputação à ré de ato ilícito omissivo. Noutras palavras, não se discute relação jurídica de que tenha

participado a referida empresa Albino Automóveis Ltda. Assim, a citação dessa, além de não ser imposta por lei, não é condição para eficácia da sentença.

4. No mérito, alega-se que a pretensão indenizatória estaria fulminada pela prescrição trienal de que trata o art. 206, § 3º, V, do CC.

Uma vez mais, sem razão a requerida.

Os danos material e moral alegados não se exauriram com a citação do autor no executivo fiscal ocorrida em 1º.4.2003 (fls. 97). Essa consubstanciou apenas o início de um complexo de fatos que, progressivamente, fizeram nascer o direito à indenização. Assim é que o requerente em 12.9.2003 viu seus bens serem penhorados na execução (fls. 27); em 14.2.2007 teve contra si expedido mandado de intimação para apresentação desses bens em Juízo no prazo de 24 horas, sob pena de prisão civil (fls. 28); e em 30.4.2007 acabou tendo de pagar a quantia R\$ 497,40 a título de IPVA (fls. 30-32), que fora considerada devida pela sentença e acórdão proferidos nos embargos opostos ao executivo fiscal (fls. 33-42).

Desse modo, estou em que o termo inicial da prescrição trienal há de ser a data em que o MM. Juiz da 3ª Vara Cível extinguiu a execução fiscal n. 81/2003 (20.2.2008 - fls. 29). Ou, ao menos, a data em que o demandante pagou o débito exequendo em 30.4.2007. Antes disso não tinha ele sequer pretensão exercitável em Juízo. Afinal, como poderia pedir ressarcimento de valores que sequer havia pago?

Logo, proposta a demanda em 30.3.2008, é de se afastar a prejudicial de prescrição.

5. No mais, os pedidos são procedentes.

Ao adquirir a sucata do veículo segurado, que tivera perda total, cumpria à seguradora requerer a baixa do registro junto ao Detran ou solicitar a expedição de novo CRV em seu nome. Não lhe é dado pretender transferir semelhante obrigação à empresa Albino Automóveis Ltda, certo que esta nenhuma relação negocial tinha com o segurado.

Ora, tivesse a seguradora adotado essas providências elementares tão logo adquirira a sucata (em 1993), o demandante não teria sido acionado no executivo fiscal para pagar o IPVA dos exercícios dos anos de 1996 a 2000. Aí reside o nexo de causalidade entre a omissão culposa da ré a o dano sofrido pelo autor.

6. O dano material está inequivocamente provado. O autor foi compelido a pagar o IPVA dos exercícios não alcançados pela prescrição (1998, 1999 e 2000), que resultou no desembolso da quantia de R\$ 497,40 (fls. 30-32).

7. Passo ao exame do pedido de compensação por danos morais.

É certo que o fato de se propor execução fiscal indevida não configura, por si só, abalo à dignidade ou honra de quem quer que seja.

Os autos contêm, porém, certas peculiaridades que alteram esse panorama.

É que o autor não foi apenas citado por oficial de justiça. Seus bens foram objeto de penhora, medida sabidamente gravosa que retira do devedor o exercício da posse em nome próprio (sendo ele depositário, passa a exercê-la em nome e à ordem do Juízo da execução). Mais ainda, depois de julgados os embargos, o requerente recebeu intimação para apresentar os aparelhos constritos, em 24 horas, sob pena de ser preso.

Não resta dúvida que, nesse contexto, os danos morais ficaram bem evidenciados.

Considerando as condições econômicas modestas do autor (é ele beneficiário da gratuidade judicial), a extensão do dano e a culpa leve da seguradora, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00.

8. Apesar da fixação do valor indenizatório por dano moral em quantia inferior à sugerida pelo autor, a sucumbência da ré é de ser considerada integral. A matéria, aliás, está pacificada pelo STJ, que editou o

verbete n. 326: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante".

9. Do exposto, com fundamento nos arts. 186 e 927, caput, do Cód. Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, condeno a ré a indenizar o autor os seguintes valores: a) R\$ 497,40 referentes ao ressarcimento de gastos com IPVA, atualizados pelo INPC desde o desembolso (fls. 30-32); e b) R\$ 5.000,00, a título de compensação por dano moral, atualizados pelo INPC a contar da presente data.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Nos termos da Súmula n. 54/STJ, tais quantias serão acrescidas de juros de mora (12% ao ano) devidos desde a data em que realizados os pagamentos do IPVA, no caso dos danos materiais, e a contar da distribuição do executivo fiscal (8.11.2002), no tocante à condenação a indenizar os danos morais.

Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Londrina, 25 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito